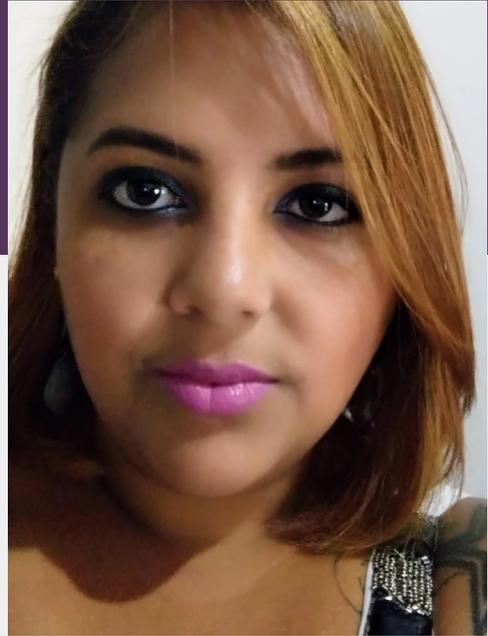


# A ESCALA HARE COMO FERRAMENTA DE AUXÍLIO À JUSTIÇA BRASILEIRA FRENTE AOS CASOS DE PSICOPATIA

Brenda Mara Martins Barbosa de Oliveira<sup>45</sup>



**RESUMO:** A psicopatia é considerada um distúrbio mental de difícil diagnóstico e enfrentamento. O presente artigo tem por escopo compreender o perfil criminológico do portador desse tipo de distúrbio, bem como analisar a abordagem da psicopatia frente ao ordenamento jurídico brasileiro, discorrendo ainda sobre a utilização da Escala *Hare* nesses casos. Para tanto, fez-se uso de pesquisa bibliográfica e documental baseados em artigos científicos extraídos de periódicos, revistas e trabalhos monográficos. Após a realização do estudo, concluiu-se que tanto a pena privativa de liberdade, quanto a medida de segurança impostas a estes indivíduos, mostraram-se ineficazes para a ressocialização dos psicopatas. Faz-se necessário, assim, uma maior interdisciplinaridade entre o Direito e a Psiquiatria Forense na busca de um melhor entendimento desse tipo de transtorno, além da aplicação da Escala *Hare*, que se mostrou importante ferramenta para uma avaliação mais precisa do grau de psicopatia do indivíduo e, conseqüentemente, aplicação de uma pena mais adequada.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Imputabilidade. Ressocialização. *Escala Hare*.

## THE HARE SCALE AS A TOOL TO ASSIST THE BRAZILIAN JUSTICE IN CASES OF PSYCHOPATHY

**ABSTRACT:** Psychopathy is considered a mental disorder that is difficult to diagnose and cope with. The scope of this article is to understand the criminological profile of the person with this type of disorder, as well as to analyze the approach to psychopathy in the face of the Brazilian legal system, also discussing the use of the *Hare* Scale in these cases. For that, bibliographical and documentary research was used based on scientific articles extracted from periodicals, magazines and monographic works. After carrying out the study, it was concluded that both the custodial sentence and the security measure imposed on these individuals proved to be ineffective for the resocialization of psychopaths. Therefore, a greater interdisciplinarity between Law and Forensic Psychiatry is necessary in the search for a better understanding of this type of disorder, in addition to the application of the *Hare* Scale, which has proved to be an important tool for a more accurate assessment of the degree of psychopathy of the individual. individual and, consequently, application of a more adequate penalty.

**Key words:** Psychopathy. Accountability. Resocialization. Hare Scale.

### Introdução

Quando se fala em psicopatia, logo vem à mente a figura de um sujeito truculento, assassino cruel e desvios comportamentais tão óbvios que qualquer um o reconheceria sem pestanejar. Mas a verdade é que reconhecer um psicopata não é tão fácil assim: eles possuem talento para enganar as pessoas e utilizam-se disso com a única intenção de alcançar seus objetivos.

<sup>45</sup> Bacharel em Ciências Biológicas pela Faculdade Pitágoras, especialista em Criminologia pela Academia de Polícia Civil de Minas Gerais - ACADEPOL. Técnico Assistente da PCMG.

O termo “psicopata” remete a muitas questões, tais como: quem são estas pessoas? São loucas ou perturbadas? São todos assassinos?

Sabe-se que são tidos como insensíveis, manipuladores, transgressores de regras sociais, imorais, sem consciência, e desprovidos de sentimento de compaixão, culpa ou remorso. Não são loucos e não sofrem de perturbações mentais; estão presentes em todos os setores sociais, e passam despercebidos na sociedade em que se encontram. Muitos deles podem arruinar empresas e famílias, destruir os sonhos de alguém e, em casos extremos, podem matar “a sangue frio”, com crueldade, sem medo e sem arrependimento - *serial killer*.

Por tanto, este artigo utilizou-se da metodologia descritiva e exploratória, buscando responder às perguntas-problema, descrever o perfil criminológico do psicopata e seu tratamento no ordenamento jurídico brasileiro, além de abordar a utilização da “Escala Hare” como forma assistencial nesses casos.

Através de uma abordagem qualitativa baseada nos procedimentos técnico documental e bibliográfico, pretendeu-se, por meio deles, construir respostas a partir da identificação dos problemas, utilizando-se do método hipotético-dedutivo.

O presente trabalho baseou-se em artigos científicos extraídos de periódicos, revistas e trabalhos monográficos. E dessa forma buscou, inicialmente, compreender o termo “psicopatia”: quais são as características de um psicopata, seu comportamento, e quais os fatores associados que poderiam ajudar a compreender tal transtorno.

Num segundo momento, o objetivo foi abordar a forma como o psicopata é tratado no ordenamento jurídico brasileiro: a literatura demonstra que não há uma classificação específica nesse âmbito do Direito - alguns juízes, assim, entendem o psicopata como totalmente imputável, enquanto outros o classificam como semi-imputáveis.

Por essas considerações, busca-se demonstrar quais são as implicações penais nestes casos

(se lhe é imposto pena privativa de liberdade ou medida de segurança) e suas relações com os indivíduos presos e/ou funcionários que compartilham de sua convivência.

A maior parte dos autores defende que as medidas de segurança impostas aos psicopatas não são eficazes, pois eles seriam resistentes à internação e os tratamentos terapêuticos e psiquiátricos dispensados não funcionariam satisfatoriamente. Afirmam ainda que os psicopatas presos devem ser mantidos em celas isoladas dos demais detentos, pois eles influenciariam negativamente seus colegas de cela - para grande parte dos autores, o psicopata não pode ser ressocializado.

O presente trabalho procurou ainda demonstrar a “Escala Hare” (instrumento avaliativo utilizado no exterior por profissionais da área psíquica para medir o grau de psicopatia do indivíduo) como possível utilidade na análise dos pedidos de progressão de regime.

Mesmo não sendo muito utilizada no Brasil, e devido aos altos índices de reincidência e risco de inserir o psicopata na sociedade novamente, essa escala/questionário pode auxiliar na manutenção desses indivíduos (a maioria deles de alta periculosidade) por mais tempo isolados do convívio em sociedade.

## 1 Referencial Teórico

### 1.1 Sociopatia, Psicopatia e *Serial Killers*

Indivíduos que transitam normalmente na sociedade se parecem fisicamente conosco, porém são desprovidos de empatia. Estes são os sociopatas. Para a maioria das pessoas, é difícil compreender como uma personalidade antissocial e, por vezes, até criminosa, pode estar presente em um ser humano como nós. E este é um tema sombrio que vem sendo estudado por décadas, e revela tal verdade assustadora: “a psicopatia atinge praticamente todos nós” (HARE, 2013, p. 20).

A psicopatia é uma palavra de origem grega (*Psykh* = alma, *Pathós* = doença). Ao longo do tempo, muitos autores têm debatido sobre

o consenso de qual terminologia usar: alguns empregam a palavra sociopata por pensarem que os fatores sociais podem ser capazes de causar o problema e, outros, acreditam que o conjunto de fatores biológicos, genéticos e psicológicos é que originam este tipo de transtorno, adotando, portanto, a palavra psicopata.

Segundo *Sabbatini* (1998), *sociopatia* seria um termo mais preciso e adequado de se usar. O autor cita ainda o importante manual de diagnóstico (*DSM-IV*) utilizado por psicólogos e psiquiatras que define o termo “distúrbio da personalidade antissocial” (DPA2<sup>46</sup>) e também o termo “distúrbio da personalidade dissocial”<sup>47</sup> definido pela Organização Mundial da Saúde em sua classificação de doenças CID-10.

“A maioria dos médicos e dos pesquisadores não usa o termo psicopata desse modo; eles sabem que a psicopatia não pode ser compreendida a partir da visão tradicional da doença mental. Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade; não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo por que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida livremente.” (HARE, 2013, p. 38)

Essas terminologias utilizadas determinam um perfil infrator. A intensidade com que os sintomas se manifestam é que as diferenciam.

O psicopata lida com a emoção de forma diferente daqueles que não apresentam essa patologia. Ele é guiado pela razão, não possui empatia e é finalista com suas emoções (um carro e um filho para ele podem ter o mesmo peso, por exemplo).

A psicopatia é um dos casos mais graves do transtorno de personalidade antissocial,

caracterizada por comportamentos como falta de empatia, afeto e/ou remorso. A pessoa psicopata tende a ser manipuladora e incapaz de formar vínculos emocionais.

*Aguiar e Decarlo* (2020) *apud Cleckley* (1988) listam as seguintes características comuns em psicopatas:

- charme superficial e boa inteligência;
- ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional;
- ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas;
- não-confiabilidade;
- tendência à mentira e insinceridade;
- falta de remorso ou vergonha;
- comportamento antissocial inadequadamente motivado;
- juízo empobrecido e falha em aprender com a experiência;
- egocentrismo patológico e incapacidade para amar;
- pobreza generalizada em termos de reações afetivas;
- perda específica de *insight*;
- falta de reciprocidade nas relações interpessoais;
- comportamento fantasioso e não-convidativo sob influência de álcool e às vezes sem tal influência;
- ameaças de suicídio raramente levadas à cabo;
- vida sexual impessoal, trivial e pobremente integrada e;
- falha em seguir um plano de vida.

*Robert Hare*, em 1991, elaborou um questionário intitulado “Escala *Hare*” ou *Psychopathy Checklist* (Avaliação de Psicopatia) após revisar as observações e estudos de *Cleckley* - “tal avaliação

46 Desordem de Personalidade Antissocial ou Personalidade Sociopática é um desvio de personalidade cuja característica essencial é um padrão disseminado de desrespeito por, ou uma violação dos direitos de outros, que começa na infância ou início da adolescência e continua na idade adulta. O indivíduo precisa ter pelo menos 18 anos de idade e apresentar uma história de sintomas de desvio de conduta antes dos 15 anos de idade. (SABBATINI, 1998).

47 Desordem de Personalidade Antissocial ou Personalidade Sociopática é um desvio de personalidade cuja característica essencial é um padrão disseminado de desrespeito por, ou uma violação dos direitos de outros, que começa na infância ou início da adolescência e continua na idade adulta. O indivíduo precisa ter pelo menos 18 anos de idade e apresentar uma história de sintomas de desvio de conduta antes dos 15 anos de idade. (SABBATINI, 1998).

é uma ferramenta clínica complexa de uso profissional, utilizada por médicos e especialistas da área psíquica internacionalmente na atualidade, que discute as características dos psicopatas". (FERREIRA e FALEIROS, 2020, p. 5).

A Escala *Hare* foi traduzida e validada no Brasil somente no ano 2000. O diagnóstico é feito por profissionais treinados onde é dado uma nota de 0 a 2 a cada um dos tópicos do questionário, como impulsividade, falta de culpa, má conduta na infância, falta de empatia, entre outros. A soma dos pontos é comparada na escala e assim é determinado o grau de psicopatia (ALVES, 2020).

De acordo com *Sabbatini* (1998), 1 a 4% da população podem ser classificados como sociopatas. Porém, a maioria das pessoas com esse transtorno não são criminosas: são pessoas aparentemente comuns, vivendo em sociedade, e, possivelmente, qualquer um de nós conhece alguém desse tipo. São políticos corruptos, líderes autoritários, executivos bem-sucedidos, trabalhadores, "pais e mães de família", etc.

O jogo deles se baseia no poder e na autopromoção às custas dos outros, e eles são capazes de atropelar tudo e todos com total egocentrismo e indiferença. Muitos passam algum tempo na prisão, no entanto para a infelicidade coletiva, a grande maioria deles jamais esteve numa delegacia ou qualquer presídio. Como animais predadores, vampiros ou parasitas humanos, esses indivíduos sempre sugam suas presas até o limite improvável de uso e abuso. Na matemática desprezível dos psicopatas, só existe o acréscimo unilateral e predatório, e somente eles são os beneficiados. (SILVA, 2008, p. 16)

*Hare* (2013) salienta ainda que muitos dos que conseguem fugir da lei e permanecer fora da prisão são psicopatas. Daí a importância de o profissional diagnosticar corretamente o indivíduo.

Há muitas dúvidas e apontamentos a respeito da origem da psicopatia, e os especialistas apontam três possíveis causas para o seu desenvolvimento: fatores genéticos, ambientais e sociais. E há alguns que defendem que o caráter congênito da psicopatia se desenvolve no decorrer da vida (AGUIAR e DECARLO, 2020).

Neste sentido, surgiram teorias, como a *teoria biológica*, a *teoria da mente*, a *teoria do cérebro social* e *teorias sociais* ligadas a fatores externos (abandono, negligência, abuso de crianças e adolescentes, entre outros) (ALVES, 2020).

As diversas manifestações das condutas psicopáticas nos levam necessariamente a uma avaliação da importância que o meio ambiente pode ter na apresentação desse transtorno. O ambiente social no qual a violência e a insensibilidade emocional são 'ensinadas' no dia a dia pode levar uma pessoa propensa à psicopatia a ser um perigoso delinquente. Por outro lado, um ambiente social afetuoso e compensador pode levar essa mesma propensão a se manifestar na forma de um desvio social leve ou moderado. Podemos, então, concluir que a psicopatia apresenta dois elementos causais fundamentais: uma disfunção neurobiológica e o conjunto de influências sociais e educativas que o psicopata recebe ao longo de sua vida (SILVA, 2008, p. 86).

Qualquer indivíduo pode cometer um crime, inclusive um crime brutal. Porém, é muito comum a mídia associar crimes violentos e assassinatos em série a psicopatas, quando, na verdade, qualquer portador de outros transtornos mentais pode vir a cometer tais crimes.

Conforme *Aguiar e Decarlo* (2020), o *serial killer* "Ed Gein", que inspirou os filmes *Psicose* e *O Massacre da Serra Elétrica*, era um sujeito mentalmente incapaz, e não um psicopata como os filmes abordavam.

O *serial killer* pode ser definido da seguinte forma, ainda de acordo com esses autores (2020):

...indivíduos que cometem uma sequência de crimes, em um determinado período de tempo. Suas vítimas são escolhidas ao acaso, tendo em comum as mesmas características, como faixa etária e mortes sem justificativa (apenas para saciar o desejo do carrasco em questão). Este tipo de assassino sente prazer em matar e só param quando são mortos ou presos pela polícia. Há dois tipos de assassinos em série: 1. Os organizados: planejam o crime, são metódicos, na sua maioria casados e bem empregados, geralmente 'anteados' com o trabalho da polícia e evitam deixar provas. 2. Os desorganizados: são impulsivos, geralmente utilizam as

ferramentas disponíveis no local do crime, não se preocupam em apagar seus rastros, tentam carreira militar ou profissão similar sem muito sucesso e estão enquadrados em tipos como canibais ou necrófilos.

Independente do termo usado - sociopata, psicopata ou distúrbio de personalidade antissocial, a verdade é que eles ocasionam um enorme sofrimento social, principalmente os psicopatas violentos que chegam a tornar-se assassinos em série.

*Sabbatini* (1998) afirma que mais da metade dos policiais mortos nos EUA são vítimas de sociopatas e, segundo *Hare* (2013), existem, no mínimo, dois milhões de psicopatas na América do Norte - 100 mil deles localizados na cidade de Nova York.

Os psicopatas são aproximadamente três vezes mais propensos a reincidir do que os não psicopatas, ou até quatro vezes mais quando se trata de reincidência violenta.

## Imputabilidade do Psicopata

Para adentrarmos na imputabilidade do **psicopata** é preciso, inicialmente, entender a culpabilidade penal e conceituar seus elementos, bem como abranger o conceito de crime.

Segundo *Bortolotto* (2019), o Código Penal não traz um conceito concreto de crime, mas existem vários sistemas para a sua conceituação, sendo os principais o conceito material, formal e analítico<sup>48</sup>.

O artigo 1º da Lei de Introdução do Código Penal (decreto-lei nº 2.848, de 7/12/1940) traz como definição legal:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

O conceito analítico de crime relaciona três elementos ao delito: a tipicidade, a antijuricidade ou ilicitude e a culpabilidade. Conforme *Macedo* (2018, p. 15), "o fato típico é um modelo abstrato de conduta proibida pela lei penal, sendo composto pela vontade de agir do agente – forma dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva – ligada ao resultado através de um nexo de causalidade".

O autor define ainda a antijuricidade ou ilicitude como o "segundo elemento constitutivo do crime, diz respeito à contrariedade entre as características de um fato concreto e a conduta descrita no ordenamento jurídico".

*Marques* (2018, p. 22), por sua vez, define culpabilidade no Direito Penal Brasileiro:

Vem do princípio *nullum crimen sine culpa*, ou seja, não há crime sem culpa. O termo 'culpado' traz consigo a referência de um juízo de reprovação que se faz ao responsável por um ato, entende-se que não havendo um critério de reprovação social, o indivíduo não poderá ser penalizado.

Por tudo isso, culpabilidade constitui-se por três elementos: a imputabilidade, o dolo ou culpa, e a exigibilidade de conduta diversa. Sendo a imputabilidade um elemento da culpabilidade, podemos dizer que ela deve certificar-se que o sujeito é imputável, ou seja, capaz de responder pelo injusto penal, para, dessa forma, ser analisado o dolo ou culpa.

Assim, o sujeito que pratica o ato ilícito deve possuir capacidade psíquica e volitiva suficientes para entender a antijuricidade de seu ato, e a consciência de que poderia agir conforme a lei. Se ele não possuir essa capacidade, será considerado semi-imputável ou inimputável (doente mental/ indivíduo com desenvolvimento mental incompleto ou retardado), e dessa maneira não poderá de ser responsabilizado penalmente por seus atos criminosos (FERREIRA e FALEIROS, 2020).

A personalidade psicopática pode ser questionada se observadas tais considerações

48 O conceito material de crime é toda ação ou omissão de um fato que vai contra os bens mais importantes da vida de uma pessoa, que estão protegidas penalmente, ou seja, é a violação de um bem penalmente protegido. Já o conceito formal se consuma antes mesmo da ocorrência do resultado, tem como ponto principal a violação de uma lei ou norma penal. E o conceito analítico traz com mais precisão o que é o delito, determinando ele como uma ação ou omissão típica, antijurídica e culpável (BORTOLOTTI, 2019).

legais - o psicopata pode ser considerado um sujeito perverso, mas não um louco. Sua condição psíquica é diferente, pois mesmo que não possua a capacidade de ter sentimentos, ele não sofre de delírios ou paranoias, como os acometidos pela esquizofrenia. Ele é um sujeito bem peculiar, um mentiroso instintivo com a facilidade de enganar, podendo até fingir demência, a fim de não assumir as consequências de seus atos ilícitos (ALVES, 2020).

...não sendo a psicopatia considerada como doença mental, e sim como anomalia do desenvolvimento psíquico, a parte cognitiva do cérebro do psicopata se mantém intacta, tendo este a total ciência e o livre arbítrio de seus atos, juntamente com o comprometimento da capacidade volitiva. Isto posto, afasta de plano o instituto da imputabilidade ou a semi-imputabilidade (quando possui a capacidade de autodeterminação prejudicada por perturbação psicológica – tendo ciência de seus atos, mas não consegue os controlar) a depender do caso concreto. Se for considerado imputável, será punido como criminoso comum e cumprirá sua pena em uma penitenciária pública comum. Se for considerado semi-imputável, terá reduzida a pena de um a dois terços (Súmula do art. 26 do Código Penal), cumprindo-a também em penitenciária comum, ou ainda, terá sua pena privativa de liberdade substituída por uma medida de segurança. (FERREIRA e FALEIROS, 2020, p. 11).

Diante dos fatos, podemos compreender que os psicopatas não podem ser classificados como inimputáveis no Direito Penal Brasileiro. Porém, o nosso ordenamento jurídico também não nos revela muito sobre isso: não traz de forma explícita uma classificação sobre eles e até mesmo utilizam o termo **psicopata** sob a forma indevida do *serial killer* - o que está equivocado, já que nem todos os psicopatas são assassinos em série.

O que ocorre no ordenamento jurídico é que alguns juízes entendem o psicopata como totalmente imputável, ao passo que outros enquadram esses indivíduos na categoria de "semi-imputáveis", devendo ser aplicada alguma medida de segurança aos mesmos (BORTOLOTTI, 2019).

No caso do criminoso psicopata ser considerado semi-imputável, ele deverá cumprir sua pena conforme o caso: ou em penitenciária comum, ou terá sua pena privativa de liberdade substituída por medida de segurança - sendo internado em hospitais de tratamento e custódia para tratamento ambulatorial (FERREIRA e FALEIROS, 2020, p. 12).

Daí surge outra questão: ao irem para penitenciárias comuns, esses portadores de transtorno dividem o espaço com outros presos comuns, o que gera um problema imensurável para as políticas criminais e para a sociedade em geral - o psicopata, através de sua frieza, manipulação e esperteza, pode acabar se tornando um "preso modelo", manipulando e instigando outros detentos a realizarem rebeliões. Eles estão sempre buscando vantagem e acabam interferindo na reabilitação dos demais detentos.

A necessidade de adaptação jurídica para viabilizar o cumprimento da pena ao psicopata é latente. Obviamente, respeitando as normas e princípios constitucionais. A forma como a legislação trata a punição do criminoso com transtorno de personalidade antissocial é desastrosa, fadada ao erro. Prejudica o apenado, o processo de ressocialização dos presos em seu convívio e toda a sociedade, uma vez que se sabe que o condenado não ficará preso eternamente e voltará ao convívio coletivo, com fortes chances de tornar a delinquir. Ainda que fosse legalmente permitida a prisão perpétua, seria oneroso ao Estado lidar com todas essas consequências acumuladas. Um preso fortemente dado aos piores atos, preso até a morte, influenciando os outros (ALVES, 2020, p. 18).

Diante do exposto, entende-se que o papel da Psiquiatria Forense no sistema penal brasileiro é de suma importância, sendo fundamental o exame pericial sobre o criminoso psicopata para auxiliar no embasamento da sentença formulada pelo magistrado.

O psicopata não deve ser considerado insano, *a priori*, antes de passar por um perito. O laudo confere a comprovação necessária para constatar a psicopatia e, dessa forma, aplicar a

melhor sanção: cumprimento de pena ou medida de segurança (RODRIGUES, 2019).

## Penas impostas e ressocialização: é possível?

Como a legislação brasileira não menciona especificamente o psicopata, a doutrina jurídica ainda não entrou em consenso sobre o tema. Para que um indivíduo seja responsabilizado penalmente, antes é necessário saber sua capacidade de responder às razões morais.

Neste sentido, a análise de capacidade de entendimento do psicopata pode ser variável: há correntes de entendimento que afirmam que esses indivíduos são plenamente capazes de realizar julgamentos morais e conduzir suas ações, tratando-os dessa forma como imputáveis. Entretanto, outras correntes afirmam que eles não possuem essa capacidade; apenas dizem o que o ouvinte quer escutar e, já que falam apenas da “boca pra fora”, não agiriam de acordo com o que contam, pois são ausentes de emoções. Para estes, aplicar-se-ia a semi-imputabilidade (FERREIRA, 2017).

O ordenamento jurídico brasileiro, segundo Alves (2020, p. 17), preza ainda por princípios derivados dos direitos humanos, como a dignidade da pessoa humana e a individualização de sua pena, objetivando dar ao preso condições de cumprir a sanção penal de forma íntegra e respeitando suas finalidades.

As espécies de finalidades de que trata as sanções penais são de cunho social e individual: a primeira diz respeito à proteção da comunidade, restabelecendo o sentimento de harmonia perdido depois que alguém comete um crime; e a segunda refere-se à repressão do indivíduo, mostrando uma resposta do Estado perante a vítima (ALVES, 2020).

Dessa forma, se o psicopata é visto como imputável, será aplicada a ele pena privativa de liberdade, podendo ser a reclusão ou detenção, de acordo com a gravidade do crime. Caso seja tratado como semi-imputável, serão aplicadas medidas de segurança, com internação em hospital e tratamento psiquiátrico ou, na falta

dos dois, tratamento ambulatorial (BORTOLOTTI, 2019).

Atualmente, no Brasil, a finalidade da pena é a ressocialização - retirar o indivíduo do convívio social pelo tempo necessário e reeducá-lo. Porém, há uma grande barreira no que tange aos psicopatas, pois, de acordo com Ferreira (2017, p. 68), eles não são capazes de assimilar os ensinamentos e finalidades da sanção punitiva, não aprendendo com suas experiências. Eles não conhecem a sensação do que é justo e injusto e, segundo os seus próprios valores, acham que não fazem nada de errado, repetindo seus erros e apresentando um alto índice de reincidência.

Alves (2020, p. 17) discorre acerca da pena privativa de liberdade para os psicopatas:

A inserção do psicopata no sistema carcerário cria uma série de consequências danosas. Inicialmente, isso se dá quanto aos objetivos da pena. Quando o criminoso psicopático é posto juntamente com presos comuns, a tendência é não só prejudicar a sanção imposta a si, mas também aos outros presos. Eles são por natureza, manipuladores e eloquentes, e, se até as pessoas em liberdade são vítimas em potencial, que dirá o condenado que já tem questões pessoais como a criminalidade e que, por estar preso, é psicologicamente mais vulnerável. Afinal, não há como negar os prejuízos do cerceamento do direito de ir e vir. O psicopata tem a capacidade de influenciar negativamente o processo de ressocialização de outros apenados, ferindo diretamente a individualização da execução penal.

Com seu enorme poder de manipulação e de simular, o psicopata consegue enganar até juízes, advogados e promotores a fim de conseguir uma chance de liberdade. A convivência entre presos psicopatas e presos comuns representa até mesmo uma falta de segurança para esse segundo grupo - os psicopatas, na maioria dos casos, são autores de crimes nas prisões (PAULA, 2020).

Todavia, o indivíduo psicopata não ficará preso eternamente, visto que o ordenamento jurídico brasileiro prevê cumprimento de pena por, no máximo, 30 anos. Sendo assim, Ferreira (2017) acredita que esses indivíduos que cometem crimes

atrozesses deveriam ser punidos e afastados do convívio social; porém de nada adianta trancafiá-los junto a presos comuns e não se buscar nenhum tratamento psiquiátrico na tentativa de reabilitá-los. Para esses psicopatas, como os assassinos em série, a solução mais plausível seria a aplicação da medida de segurança, com sua internação em manicômios judiciais.

“A medida de segurança visa a recuperação daquele criminoso, que em razão de sua doença, cometeu uma infração penal” (FREITAS, 2020, p. 39). Ela é aplicada aos imputáveis e semi-imputáveis, e produz um efeito de prevenção geral e individual, pois afasta o indivíduo perigoso do convívio social.

As espécies de medida de segurança são duas: detentiva e restritiva. A primeira incide na internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, ou outro estabelecimento adequado. E na outra, o indivíduo permanece livre, mas sujeito a tratamento ambulatorial em clínica psiquiátrica (FREIRE, 2016).

Vale ressaltar que o psicopata é resistente à internação para tratamento ambulatorial, psiquiátrico, a tratamentos medicamentosos e psicoterápicos. *Hare* (2013, p. 201) cita diversas razões pelas quais os psicopatas são candidatos inadequados à terapia:

Os psicopatas não são indivíduos frágeis... quando concordam em participar de um programa de tratamento, suas atitudes e padrões comportamentais já estão tão fortalecidos, que é difícil fazê-los ceder mesmo nas melhores circunstâncias; Muitos psicopatas são protegidos das consequências dos próprios atos por familiares ou amigos bem-intencionados...; Diferentemente de outros indivíduos, os psicopatas não procuram ajuda por conta própria...; Quando estão em terapia, em geral fazem pouco mais do que fingir. São incapazes de desenvolver a intimidade emocional e de fazer as buscas profundas que a maioria das terapias se empenha em estimular.

A presunção básica da psicoterapia está no paciente reconhecer que ele tem um problema, que ele precisa de ajuda, e ele querer fazer algo a respeito. No entanto, os psicopatas não acham que possuem problemas psicológicos ou emocionais,

e muito menos veem motivos para mudarem seu comportamento para atender padrões sociais com os quais não concordam (HARE, 2013).

Sendo assim, a medida de segurança em tratamento ambulatorial ou psiquiátrico, ao invés de ajudar o indivíduo psicopata, pode piorar ainda mais sua condição, pois eles aprendem novos métodos de manipulação de outras pessoas e não fazem nenhum esforço para mudar suas atitudes. *Hare* (2013, p. 202) ainda pondera que tentativas de ensinar aos psicopatas como o sentimento de remorso ou empatia estão fadadas ao fracasso.

De acordo com Paula (2020), o objetivo do Direito Penal é punir o indivíduo para se evitar novos crimes e, no Brasil, tem também o propósito da ressocialização. Entretanto, as sanções impostas não são eficazes para os psicopatas, já que eles não entendem o seu objetivo.

O número de psicopatas nas prisões chega a ser seis a dez vezes maior que a população que não está cumprindo pena. E dentro desse número, estima-se que 70% dos apenados psicopatas voltam à reincidência.

Parece ser uma questão sem solução, uma vez que a psicopatia não tem cura. A legislação penal brasileira não foi pensada para o criminoso com transtorno de personalidade antissocial, e a lei é equivocada quando une o psicopata aos presos comuns num mesmo espaço físico (ALVES, 2020).

Para *Hare* (2013), é necessário que sejam desenvolvidos mais programas de tratamento e reabilitação voltados especificamente para o tratamento da psicopatia, levando em conta o seu ponto de vista, atuando em seus interesses e ainda aproveitando suas aptidões em benefício deles próprios. As terapias até então vigentes, centradas na tentativa de fazê-lo arrepende-se, redimir-se ou criar sentimentos, não têm apresentado resultados satisfatórios.

Outra questão a ser abordada seria a melhora do sistema carcerário brasileiro: como sugestão, celas especiais para os indivíduos portadores de psicopatia, de acordo com o grau de sua patologia ou transtorno, para que fossem segregados dos presos comuns. E ainda a aplicação da aferição do

grau da psicopatia e designação correta de sua pena, utilizando-se a Escala *Hare* (PCL-R) como exame pericial obrigatório no Brasil.

Outros aspectos também deveriam ser observados, como elaboração de lei específica aos psicopatas no ordenamento jurídico do país, bem como rever e atualizar as medidas de segurança, com profissionais qualificados (BORTOLOTTI, 2019).

Diante do exposto, é fato que o tratamento do psicopata não pode ser o mesmo daquele aplicado num criminoso comum. Sendo a psicopatia um distúrbio mental e não uma doença, não tem cura. Desse modo, é e sempre foi um grande enfrentamento para o sistema prisional brasileiro: as medidas impostas não são capazes de reintegrar, efetivamente, o portador desse transtorno à sociedade.

A Psiquiatria deve estar aliada ao Direito na busca por soluções frente ao portador do transtorno de personalidade antissocial. E sua ressocialização deve ser sempre objetivada, avaliando os melhores meios de se obtê-la com concomitante “proteção” à sociedade.

## Escala *Hare* no auxílio à justiça brasileira

A maioria dos tribunais brasileiros não encara a psicopatia como um assunto de grande relevância: muitas das vezes o termo “psicopata” ou “psicopatia” foi adotado em acórdãos e sem a ocorrência de um exame criminológico - o qual, desde a Lei 10.792/03 (reforma da Lei de Execução Penal), não se tornou mais obrigatório para a progressão de regime prisional.

Sabe-se que este exame não é uma mera avaliação. Vai muito além, analisando o nível mental e traços básicos de personalidade e agressividade do indivíduo, o que permite identificar sinais ou aparecimentos de perturbações mentais e saúde individual, bem como informações familiares e condições sociais do criminoso (CURVELO, 2014).

A substancialidade do exame criminológico está no seu objeto. A busca pela capacidade do indivíduo de cumprir a pena,

a plausibilidade de não delinquir, assim como a probabilidade de reinserção na sociedade, deve ser acompanhada por um conjunto de exames que atestarão fatores genéticos, antropológicos, psicológicos e sociais. Esse exame criminológico traz um olhar sobre a dinâmica do ato criminal em si, fatores associados a ele e causas que o geraram, possibilitando o reconhecimento da personalidade do agente. A imprescindibilidade desse exame, principalmente em casos especiais e minuciosos como os crimes cometidos por portadores do transtorno de personalidade antissocial, é imensurável. (COSTA, 2017, p. 31).

Dessa forma, justifica-se a aplicação de um exame criminológico frente à natureza peculiar dos psicopatas, principalmente quando da possibilidade de lhe conceder algum benefício. E a aplicação da *Psychopath Checklist* (PCL), também conhecida como *Escala Hare*, consubstanciada a tal exame, seria ainda de maior valia em casos de progressão de pena para esses indivíduos.

*Robert Hare* criou a *Psychopath Checklist* em 1991 e ela foi traduzida e validada no Brasil em 2000, pela psiquiatra *Hilda Morana*.

A escala *Hare* consiste em um questionário com 20 perguntas - cada item possui uma escala numérica de 1 a 2 pontos, sendo pontuado com o seguinte critério: 0 para “não”, 1 para “talvez/em algum aspecto”, e 2 para “sim”, explica *Rocha* (2021, p. 15). A pontuação final vai de 0 a 40, sendo que, para se caracterizar o transtorno, o resultado final deve ser superior a 30 pontos.

As perguntas constantes na escala *Hare* abrangem fatores de âmbito interpessoal e afetivo do indivíduo (ausência de remorso e empatia, falsidade, crueldade, culpa, entre outros) e aspectos comportamentais (impulsividade, estilo de vida antissocial e instabilidade no comportamento).

Dessa escala transcorrem aspectos de personalidade de um psicopata e sugere-se a tendência de reincidências criminais – alta pontuação no questionário indica alta probabilidade de reincidência no crime (ROCHA, 2021).

Importante mencionar que o questionário deve ser executado por um profissional devidamente qualificado, o que permitirá auxiliar a

justiça nos casos de transtornos antissociais da personalidade na sua forma mais grave - psicopatia.

Por tudo isso, o *PCL-R* pretende diferenciar os psicopatas dos não-psicopatas, tendo como objetivo identificar os sujeitos com maior probabilidade de reincidência criminal, além de ser uma ferramenta de diagnóstico importante para separar os presos que apresentam tal condição dos que não a apresentam, a fim de não prejudicar a reabilitação dos “presos comuns” (AMBIEL, 2006).

## Conclusão

O presente artigo abordou a temática da psicopatia e fatores relacionados a este contexto, como perfil criminológico, imputabilidade penal, ressocialização e utilização da escala *Hare* como auxílio à justiça brasileira, mais precisamente para os casos de progressão de pena.

Observou-se que a psicopatia não é considerada uma doença - o psicopata não é um “louco”, e pode perfeitamente responder pelos seus atos. Sobre a imputabilidade penal aplicada, por sua vez, nota-se divergências de significados/terminologias e tratamentos no âmbito jurídico.

Não há um entendimento claro sobre o tema da psicopatia no ordenamento jurídico brasileiro: alguns juízes consideram que estes indivíduos devem ser tratados como imputáveis, enquanto outros enquadram os portadores deste tipo de transtorno como semi-imputáveis. Portanto, para o psicopata, poderia ser aplicada uma pena privativa de liberdade ou uma medida de segurança.

Finalizado este ciclo, abordaram-se neste artigo as penas impostas, bem como possível êxito na finalidade de ressocialização: tanto a pena privativa de liberdade, quanto a medida de segurança, mostraram-se ineficazes para tais indivíduos, de acordo com as fontes de pesquisa. O psicopata inserido no sistema carcerário causa diversos danos, atrapalhando não só a pena imposta a si, mas influenciando também negativamente no processo de ressocialização dos outros presos comuns. O portador de psicopatia também é resistente à internação e a tratamentos psiquiátricos, tornando ineficaz a aplicação

da medida de segurança para tratamento ambulatorial ou internação em manicômios judiciais.

O tratamento do psicopata não pode ser o mesmo de um preso comum. Por isso, sugere-se uma melhora do sistema carcerário brasileiro, buscando celas especiais e individuais para os psicopatas, bem como elaboração de leis específicas em torno da psicopatia, objetivando a revisão e aperfeiçoamento das medidas de segurança, com profissionais qualificados.

Por fim, deu-se destaque a uma das ferramentas de diagnóstico da psicopatia, traduzida no Brasil como *PCL-R*. Sua utilização no ordenamento jurídico permitiria uma avaliação precisa do grau de psicopatia, impondo a esses indivíduos uma pena adequada e, principalmente, uma análise eficaz nos casos de progressão de pena.

Em países onde a escala *Hare* é utilizada, observou-se redução das taxas de reincidência e violência. O mesmo poderia ocorrer no Brasil, com a utilização da escala como ferramenta obrigatória no exame criminológico.

Medidas assim poderiam, inclusive, contribuir para a redução de crimes violentos, fatais e sexuais; visto que quase um terço dos presos com liberdade condicional concedida chegam a reincidir nestes tipos de crimes.

A necessidade de uma interdisciplinaridade entre o Direito e a Psiquiatria Forense, por todo o exposto, é evidente. O paralelo entre o sistema jurídico e a Psicologia/Psiquiatria se mostra, a cada dia, mais necessário, sendo extremamente importante estudar o criminoso em sua personalidade, apurando suas psicopatologias e transtornos, visto que muito ainda há o que se entender sobre o tema. ■

## Referências

AGUIAR, Ângela Maria e DECARLO, Victor Baddini. **Psicopatia: revelando mitos e verdades por trás do diagnóstico**. 2020. Revista Eletrônica do Instituto de Humanidades. Disponível em: <<http://publicacoes.unigranrio.edu.br/index.php/reihm/article/view/6254>>. Acesso em: 01 jun 2021.

- ALVES, Débora Batista. **Aspectos criminológicos da mente perigosa: psicopata**. 2020. Disponível em: < <http://repositorio.unifametro.edu.br/handle/123456789/555>>. Acesso em: 01 jun 2021.
- AMBIEL, Rodolfo Augusto Matteo. **Diagnóstico de psicopatia: a avaliação psicológica no âmbito judicial**. 2006. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pusf/a/QH4kR3WwFssndQ7wT7qqBNy/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 30 out 2021.
- BORTOLOTTI, Vinícius Augusto. **A problemática do enquadramento dos psicopatas na legislação penal brasileira**. 2019. 67 f. Monografia (Bacharel em Direito), Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13696>>. Acesso em: 02 jun 2021.
- COSTA, Maria Aurora Medeiros de Lucena Costa. **A problemática do diagnóstico da psicopatologia e o descaso do direito brasileiro no tratamento da matéria**. 2017. Disponível em: < <http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16244/1/MARIA%20AURORA%20MEDEIROS%20DE%20LUCENA%20COSTA%20-%20-%20-%20TCC%20DIREITO%202017.pdf>>. Acesso em: 30 out 2021.
- CURVELO, Cássia Angélica Galindo Curvelo. **A punibilidade no estado brasileiro aos crimes cometidos por psicopatas**. 2014. 118 f. Monografia (Bacharel em Direito), Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2014. Disponível em: < <https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1114/1/CassicaCurvelo.pdf>>. Acesso em: 30 out 2021.
- FERREIRA, Fernanda Odara Ribeiro. **A psicopatia no sistema penal brasileiro: uma análise da culpabilidade dos psicopatas e das penas a eles aplicadas**. 2017. 87 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2017.
- FERREIRA, Késia Souza L. e FALEIROS, Thaísa Haber. **Psicopatia: definição, responsabilidade penal e ressocialização**. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.uniube.br/bitstream/123456789/1276/1/TCC%20FORMATADO%20E%20CORRIGIDO%20K%C3%89SIA%201.pdf>>. Acesso em: 01 jun 2021.
- FREIRE, Indira Batista. **A ineficácia punitiva do estado em face ao psicopata: pena privativa de liberdade x medida de segurança**. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/2076>>. Acesso em: 07 jun 2021.
- FREITAS, Thiago Iserhard de. **Psicopatia no Direito Penal: uma análise sobre a inimputabilidade do agente**. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/2807>>. Acesso em: 07 jun 2021.
- HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013.
- HiDoctor. **Personalidade Dissocial. Código F60.2**. 2021. Página inicial. Disponível em: < <https://www.hidoctor.com.br/cid10/p/capitulo/5/grupo/F60-F69/categoria/F60/subcategoria/F602>>. Acesso em: 01 jun 2021.
- MACEDO, Gabriela Canto. **A responsabilidade penal dos portadores de psicopatia**. 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/192597>>. Acesso em: 02 jun 2021.
- MARQUES, Gabriella Vellasco. **PSICOPATIA: responsabilidade penal e as alternativas a privação de liberdade**. 2018. 43 f. Monografia (bacharel em Direito), UniEvangélica, Anápolis, 2018. Disponível em: <<http://45.4.96.19/handle/aee/777>>. Acesso em: 02 jun 2021.
- PAULA, Brenda Louainy Vieira de. **A ineficácia do Direito Penal Brasileiro em face do psicopata**. 2020. 31 f. Monografia (Graduação em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2020.
- Planalto.gov.br. **Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm#:~:text=Art%201%C2%BA%20)

Considera%2Dse%20crime,ou%20ambas%2C%20 alternativa%20ou%20cumulativamente.>. Acesso em: 02 jun 2021.

ROCHA, Stéfane Alves. **A psicopatia no âmbito criminal brasileiro**: uma discussão sobre a imputabilidade penal do psicopata e sanções adequadas. 2021. 74 f. Monografia (Bacharel em Direito), Escola de Direito e Relações Internacionais da Pontifícia Universidade Católica – PUC-Góias, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1710/1/TCC%20-%20St%c3%a9fane.pdf>>. Acesso em: 30 out 2021.

RODRIGUES, Ludimila Maria Barros. **Criminosos psicopatas no banco dos réus**. 2019. 43 f. Monografia (bacharel em Direito), UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <<http://45.4.96.19/handle/aee/8591>>. Acesso em: 02 jun 2021.

SABBATINI, Renato M. E. **O Cérebro do Psicopata**, 1998. Disponível em: <[http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index\\_p.html](http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/index_p.html)> Acesso em: 01 jun 2021.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: O Psicopata Mora ao Lado**. Editora Fontanar, 2008.